

#### M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

# MARÇO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1138 - ANO 32

# BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE ÍNDICE

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL DAS AÇÕES AMBIENTAIS - RENATA LUCIANA DOS REIS MAGALHÃES ----- REF.: CO9822

SEGUNDA CÂMARA - A OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE GASTOS ADMINISTRATIVOS NÃO DESINCUMBE O GESTOR DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS, DE MODO QUE A AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTAS ----- REF.: CO9823

A PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA DE CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DISPENSA, PARA AS NOMEAÇÕES, TANTO A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO QUANTO O COTEJO ENTRE A VACÊNCIA DE CARGO EFETIVO E EVENTUAL DIMINUIÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL DECORRENTE DA VACÂNCIA ----- REF.: CO9824

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CNPJ - OBRIGATORIEDADE ----- REF.: CO9825

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAMENTO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 3/2022) ----- REF.: CO9826

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEI.: (31) 3222-0539 - (31) 3201-4262 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#CO9822#

**VOLTAR** 

# PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL DAS AÇÕES AMBIENTAIS

# RENATA LUCIANA DOS REIS MAGALHÃES\*

As ações de preservação e proteção do meio ambiente têm sido uma preocupação constante em todas as áreas profissionais, não sendo diferente na Contabilidade, enquanto ciência responsável pelos registros e controles dos atos e fatos econômicos, dentre estes os ativos e passivos de natureza ambiental, cuja divulgação se torna a cada dia mais importante e de caráter obrigatório.

Com esta preocupação desenvolvemos a presente pesquisa como contribuição para a caminhada das Ciências Contábeis rumo a uma perfeita metodologia de evidenciação dos atos e fatos que impactam o meio ambiente em suas mais diversas conotações, com ênfase para as entidades públicas, que devem se constituir em modelos a serem seguidos por toda a sociedade.

Quanto aos objetivos da evidenciação contábil, a presente pesquisa classifica-se como descritiva. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à abordagem do problema a pesquisa é qualitativa na medida em que pretende tabular as informações disponibilizadas e relacioná-las com o referencial teórico apresentado, buscando concluir pela adequabilidade ou não da evidenciação do ente público no quesito ambiental. A análise de conteúdo foi a ferramenta utilizada para verificação qualitativa das informações ambientais divulgadas pela entidade, que no caso elegemos o Município de Belo Horizonte.

Optou-se por realizar esta pesquisa no município mineiro beneficiário da maior parcela do ICMS ecológico, o município de Belo Horizonte, responsável, em 2010, por 5,36% do recurso distribuído. A análise foi realizada de forma comparativa, abordando os anos de 2009 e 2010.

Para viabilizar a conclusão do presente estudo, a partir das propostas de estudos semelhantes apresentados no referencial, buscou-se estabelecer uma estrutura de evidenciação dos relatórios contábeis, apontando um nível mínimo satisfatório de informações ambientais.

O nível de evidenciação buscado partiu da estrutura de categorias e unidades de análise proposta por Gray, Kouhy e Lavers (1995), Reis e Medeiros (2009), Carvalho (1991) e CFC (2004), sistematizado na Tabela 2, apresentando uma estrutura de accountability de instituições públicas no aspecto ambiental.

Para cumprir o objetivo, fez-se necessária a verificação empírica dos relatórios disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que promete tornar públicas todas as práticas da administração Direta e Indireta. A análise se deu em especial nos relatórios contábeis, com o objetivo de analisar a contribuição que vem sendo dada pela contabilidade na missão da entidade pública de prestar contas à sociedade quanto à gestão ambiental dos impactos causados pela atividade econômica desenvolvida.

A partir do modelo estruturado e de posse dos relatórios disponibilizados pelo portal eletrônico do município, a análise dos tópicos 1 a 17 da Tabela 2 foi realizada atribuindo-se pontuação às informações identificadas. Os conceitos para avaliação e respectivas pontuações foram adaptadas de Paiva (2006) conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Conceitos para avaliação e pontuação da informação evidenciada.

Conceito para avaliação			
O tópico relacionado não está apresentado de forma alguma.	0		
O tópico relacionado está apresentado de forma incompleta, não proporcionando seu completo entendimento.	1		
O tópico relacionado está apresentado de forma simples.	2		
O tópico relacionado está apresentado de forma a evidenciar os eventos.	3		
O tópico relacionado está muito bem apresentado, e evidencia com clareza os eventos.	4		
O tópico relacionado está excepcionalmente bem apresentado, evidenciando com clareza os eventos e proporcionando adequada interpretação dos mesmos.	5		

Fonte: Paiva (2006) com adaptações

Nesta escala de zero a cinco, a melhor informação, ou seja, aquela que receberá nota 5 atenderá à necessidade de interpretação de forma completa (PAIVA, 2006) e, portanto, esclarecendo por:

- Tipificação: realizados em prevenção ou remediação;
- Situação no espaço e no tempo: Há referências sobre o reconhecimento do fato gerador e quais exercícios serão beneficiados/impactados (onde e quando ocorreram ou ocorrerão os gastos);

- Finalidade dos gastos: As informações esclarecem a finalidade dos gastos;
- Quantificação monetária: Os gastos são expressos monetariamente?
- Impacto econômico: São demonstrados os impactos presentes e as expectativas futuras desses gastos?
- Informações qualitativas: Há informações qualitativas sobre os gastos com o meio ambiente, com sugestão de projeções ou os efeitos dos gastos efetuados, quaisquer que sejam sua natureza ou finalidade?

Os tópicos 18 e 19 da Tabela 2 foram pontuados apenas com 0 para informação não disponível e 5 para informação disponível.

Ao final da análise, tabulação e somatório das pontuações foi possível inferir sobre as deficiências de divulgação, quais tópicos vêm sendo devidamente evidenciados ao público usuário e quais carecem de melhorias.

#### ANÁLISE EMPÍRICA - evidenciação de informações ambientais

No processo de sustentabilidade das ações econômicas municipais são essenciais as políticas públicas que tratam do meio ambiente e, tratando-se de um ente público, é primordial a adoção de práticas transparentes e eficazes de divulgação das práticas de gestão ambiental adotadas.

O município de Belo Horizonte não adota a contabilidade por fundos em relação ao recurso recebido a título de ICMS ecológico. Tal recurso, apesar de ser um reconhecimento ao seu esforço pela preservação ambiental, não possui, pela legislação, nenhuma obrigatoriedade para aplicação do recurso em objeto específico de questões ambientais, ou seja, não há restrição na utilização deste ativo e, por isso, conceitualmente, não se aplica a contabilidade por fundos.

Desta forma, a partir dos relatórios disponibilizados no portal eletrônico da Transparência Pública não é possível visualizar a aplicação dos recursos provenientes do ICMS ecológico de forma individualizada. Ante esta limitação, este estudo optou por analisar todos os demonstrativos disponibilizados no portal, na tentativa de garimpar a evidenciação das informações requeridas pela Tabela 3, conforme será apresentado.

O município de Belo Horizonte adotou a classificação em áreas de resultado. São 12 as áreas de resultado, conforme PBH (2011): Cidade Saudável, Educação, Cidade com Mobilidade, Cidade Segura, Prosperidade, Modernidade, Cidade com Todas as Vilas Vivas, Cidade Compartilhada, Cidade de Todos, Cultura, Integração Metropolitana e Cidade Sustentável. O trabalho ateve-se à área de resultado denominada Cidade Sustentável, que absorve a responsabilidade por limpeza urbana, obras com finalidades de preservação/ recuperação do meio ambiente e demais programas de aplicação de recursos da área ambiental.

Tabela 2: Categorias pré-estabelecidas e análise de conteúdo dos relatórios - Exercícios de 2009 e 2010

Informações ambientais*	Nota 2009	Nota 2010
A empresa e o meio ambiente		
1. Declaração de preocupação com a questão ambiental		0
2. Políticas ambientais		1
3. Educação ambiental fornecida aos colaboradores:		2
4. Reconhecimento das regulamentações ambientais	0	0
5. Reconhecimento dos impactos ambientais (relacionados à água, ao ar, ao solo ou à	0	0
biodiversidade, e a forma utilizada para minimizar os impactos negativos - ações		
compensatórias - e ampliar os positivos).		
6. Presença de um sistema de gestão ambiental	1	1
7. Programa de recuperação ambiental	0	1
8. Envolvimento com projetos comunitários e de educação ambiental à sociedade: - Processos	0	1
e resultados de reciclagem de materiais e recursos naturais, bem como a substituição e o uso		
de materiais reciclados.		
9. Envolvimento com projetos comunitários e de educação ambiental à sociedade: -	2	2
Campanhas ambientais		
10. Utilização de recursos ambientais relacionados ao consumo total ou por unidade	0	0
produzida de:		
- água e energia		
- consumo total de combustíveis fósseis, como gasolina, óleo combustível e gás;		
11. Quantidade de resíduos sólidos gerados no período, discriminando entulhos, dejetos,	1	1
lixo etc.		
Gestão ambiental		
12. Auditoria/ fiscalização ambiental	2	0
13. Montante gasto com recuperação/reabilitação ambiental: despoluição, gastos com	0	1
introdução de métodos não poluentes, outros gastos que visem à melhor qualidade ambiental		
nas atividades.		

14. Montante gasto com proteção/ preservação ambiental	1	2
15. Quantidade e valor de Passivos e Contingências Ambientais:		0
- Avaliação de passivos contingentes (natureza regulatória, corretiva ou indenizatória)		
- Multas e/ou processos, judiciais e administrativos, provenientes de causas ambientais.		
16. Análise quantitativa de gastos com resíduos, gerenciamento e destinação.	0	0
17. Certificação ambiental	0	0
18. Licenciamento ambiental de empreendimentos	0	1
19. Prestação de Contas Pública: O município elabora balanço social ou o balanço ambiental	0	0
20. Identificação do contabilista responsável, com registro em Conselho Regional de	0	0
Contabilidade.		
TOTAL	10	13

Fonte: dados da pesquisa

\*Relação de informações ambientais extraídas de Gray, Kouhy e Lavers (1995); Reis e Medeiros (2009); Carvalho (1991); CFC (2004).

As informações monetárias coletadas foram extraídas dos seguintes relatórios: Balanço Financeiro; Demonstrativo Consolidado da Despesa por Projeto, Atividade e Operações Especiais. As informações qualitativas e de execução física foram extraídas dos relatórios de acompanhamento do PPAG: Execução Orçamentária e de Metas Físicas; Demonstrativo da Execução das Metas Físicas (pág. 120 a 124) e Demonstrativo da Execução dos Índices de Eficácia e Eficiência (pág. 133) (PBH, 2011).

A seguir são então apresentadas análises específicas de cada um dos tópicos constantes da Tabela 2, como forma de justificar a pontuação atribuída à evidenciação:

- 1. Dentre todas as informações disponibilizadas no Portal da Transparência Pública não há declaração de que o município preocupa-se com a questão ambiental;
- 2. O Demonstrativo Consolidado da Despesa por Projeto, Atividade e Operações Especiais informa que, com a subfunção "Gestão da Política Ambiental" foi incorrida a despesa de R\$38.121.139 em 2009 e R\$43.905.259 em 2010. Tal informação porém é bastante incompleta e não proporciona entendimento de quais são as políticas ambientais, por que este recurso foi necessário e que benefício foi gerado por sua execução. Além disso, nota-se que aí estão incluídas despesas com manutenção de praças, jardins e parques (84% em 2009 e 77% em 2010), denotando que este é o foco da política ambiental do município;
- 3. Neste tópico, encontrou-se divulgação de quantidade de agentes capacitados em ações de educação ambiental, mas, de forma simples e direta, não permite compreender qual a responsabilidade destes agentes e o tipo de capacitação oferecida. Monetariamente, também não é possível identificar os recursos financeiros aplicados nesta atividade. O demonstrativo aponta diversas rubricas de educação ambiental, sem identificar se é exclusivamente com estes agentes, afinal, houve também oficinas de educação ambiental, mencionadas no tópico 9;
- 4. Dentre as informações disponibilizadas no portal não há evidência de que existe um reconhecimento das regulamentações ambientais;
- 5. Neste tópico, a literatura recomenda evidenciar o compromisso com futuras gerações, demonstrando ações tomadas neste sentido, como participação em conselhos e em discussões sobre questões ambientais. Nos relatórios analisados não há qualquer evidenciação deste compromisso.
- 6. Da análise do Demonstrativo Consolidado da Despesa, percebe-se rubricas como "Implantação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas" no valor de R\$ 4.065 em 2010 e "Ações de Controle Ambiental" no valor de R\$ 3.324.698 em 2009. Mais uma vez, não é possível compreender que sistema municipal foi implantado, seus benefícios ao meio ambiente e quais são as ações de controle ambiental, atividade esta que de um ano para outro teve queda de 95% dos recursos aplicados;
- 7. Este tópico foi analisado em conjunto com o tópico 13, pois não há, formalmente, relato da existência de programas de recuperação ambiental, porém ante algumas informações coletadas, percebe-se que várias ações foram desenvolvidas em 2010 com tal objetivo, conforme constou da Tabela 2, tópico 13, como construção de galpão de reciclagem, de bacias de contenção de cheias e tratamento de córregos. Ocorre, porém, que não há evidências de que estas informações são exaustivas ou se são apenas alguns exemplos das principais ações tomadas para recuperação ambiental. Sob estes títulos identificaram-se despesas contabilizadas em 2009 de R\$103.500 em "preservação e recuperação de bacias hidrográficas" e, em 2010 de R\$19.691 em "implementação do aquário Rio São Francisco". Não é possível, portanto, interligar as ações mencionadas no tópico 13 com o Demonstrativo Consolidado da Despesa. Portanto, pode-se afirmar que a informação disponibilizada sobre programas de recuperação ambiental em 2009 é inexistente e, em 2010, os eventos são apresentados, mas não proporcionam um completo entendimento;
- 8. Com referência a projetos comunitários foram evidenciadas as quantidades físicas de material reciclável coletado por catadores e não há qualquer referência de valores monetários aplicados seja para incentivo seja para fornecimento de infraestrutura;
- 9. Com referência a projetos de educação ambiental à sociedade foram evidenciadas as quantidades físicas de oficinas de educação ambiental realizadas. O Demonstrativo Consolidado da Despesa demonstra

despesas de R\$ 4.947 em 2009 e R\$ 445.008 em 2010. Como já relatado no tópico 3, não há como identificar se tal despesa refere-se a educação ambiental de colaboradores (por exemplo agentes ambientais) ou à sociedade através das oficinas de educação ambiental.

- 10. Dentre as informações disponibilizadas no portal não há evidência do montante de recursos ambientais consumidos com a atividade pública. É importante evidenciar, preferencialmente por função ou por programa, o montante consumido de energia, água e combustíveis, para a prestação dos serviços públicos, inclusive os ligados à gestão, proteção e recuperação ambiental.
- 11. A informação apresentada refere-se ao montante de resíduos sólidos gerados pela população como um todo, cuja responsabilidade da Prefeitura é coletar, tratar e destinar. Não há informação detalhada de tal volume e dos valores envolvidos na coleta, tratamento ou destinação, por tipo de resíduo, como recomenda a literatura. Além disso, não há informação sobre os resíduos decorrentes da atividade econômica do ente público quando da prestação de serviços públicos em geral.
- 12. Informação divulgada resumiu-se a 2009, onde foi apresentada a quantidade de atendimentos de fiscalização e avaliação ambiental, sem indicação da informação monetária ou de resultados auferidos com tal fiscalização. Em 2010 não houve qualquer informação com tal conteúdo ou referente a auditorias ambientais realizadas.
  - 13. Analisado juntamente com o tópico 7, referente a recuperação/reabilitação ambiental;
- 14. Em relação ao montante gasto com proteção e preservação ambiental, o Demonstrativo Consolidado da Despesa faz referência:
  - Ao PROPAM Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha, com recursos de R\$1.362.576 e 1.434.583 destinados em 2009 e 2010, respectivamente;
  - À "construção e ampliação de praças, parques e canteiros" com valores de R\$3.293.556 em 2009 e R\$1.574.374 em 2010;
    - À preservação da arborização municipal: R\$3.355.050 em 2009 e R\$9.949.965 em 2010;
  - À preservação e conservação do acervo faunístico: R\$6.506.318 em 2009 e R\$7.001.604 em 2010;
  - À preservação e conservação do acervo florístico: R\$1.473.414 em 2009 e R\$1.831.689 em 2010;
  - À conservação do Parque Ecológico da Pampulha: R\$1.858.277 em 2009 e R\$2.093.930 em 2010;

Em 2009 foram apresentadas apenas as informações monetárias mencionadas. Em 2010, além das monetárias, há informações apresentadas na Tabela 2, tópico 14, que permitem afirmar que houve apresentação dos eventos, com diversas informações qualitativas e quantitativas, mas sem associação às informações monetárias apresentadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa. Além disso, não se pode afirmar que as informações são exaustivas e apresentadas de forma completa, pois estão de forma simples e sem interligação entre os relatórios;

- 15. Dentre as informações disponibilizadas no portal não há evidências de que existem Passivos e Contingências Ambientais, sejam de natureza regulatória, corretiva ou indenizatória. Também não há referências a multas e/ou processos provenientes de causas ambientais. O município divulga uma extensa lista de precatórios, mas não os classifica por tipo, por exemplo, identificando-os como trabalhistas, cíveis, penais, ambientais entre outros;
- 16. Em análise conjunta com o tópico 11, não houve evidenciação do montante financeiro destinado à coleta, gerenciamento e destinação dos resíduos;
- 17. Dentre os relatórios disponibilizados não há informações sobre os processos de certificação ambiental concedidos ou recebidos pelo município;
- 18. No tópico relacionado ao licenciamento ambiental de empreendimentos, há a única informação de que, em 2010, foram adotados procedimentos de otimização do processo de licenciamento ambiental, cuja previsão orçamentária era de R\$73.188, mas que tal meta foi 100% cumprida sem ocorrências de custos/despesas. Tal informação é incompleta e não proporciona entendimento razoável dos procedimentos adotados e em que medida os processos foram otimizados, além de não ficar clara a razão da economia orçamentária auferida;
  - 19. O município não divulga balanço social e balanço ambiental;
- 20. Nos relatórios disponibilizados via portal da Transparência Pública não foi encontrado o nome do profissional contábil responsável pelas informações apresentadas;

Em geral, percebe-se que, de forma tímida, o nível de evidenciação de 2010 foi superior à evidenciação realizada em 2009. Pelo critério adotado de pontuação a melhoria foi de 30%. Algumas informações que não foram fornecidas em 2009, constaram em 2010, apesar de apresentadas de forma simples e não proporcionando um completo entendimento. Houve melhorias nos níveis de evidenciação de informações como coleta seletiva de material reciclável; descrição das medidas tomadas de recuperação e reabilitação ambiental;

descrição das medidas tomadas com proteção e preservação ambiental e menção de melhorias no processo de licenciamento.

Fica latente a necessidade de que a administração pública, em especial a municipal, adote, no rol das demonstrações contábeis, relatórios específicos para evidenciação de informações ambientais, incluindo divulgação de gastos e investimentos ambientais, preferencialmente com a denominação de Balanço Ambiental, de modo a apresentar informações completas e claras, evidenciando os eventos ocorridos de forma qualitativa, quantitativa e monetária, proporcionando adequada interpretação dos mesmos.

A evidenciação contábil adequada sobre informações ambientais também é ferramenta essencial para que o gestor público promova com consciência as políticas públicas, estando informado sobre os impactos ambientais, físicos e financeiros envolvidos em sua decisão, esforços necessários para a preservação e recuperação ambiental e resultados esperados em comparação aos obtidos, com objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável.

O balanço ambiental - meio de divulgação de informações ambientais - é uma alternativa viável às instituições públicas, com o objetivo de demonstrar as influências favoráveis e desfavoráveis, exercidas pela entidade no meio externo e/ou recebidas do meio externo.

A disseminação da prática de elaboração do Balanço Ambiental por instituições públicas viabilizará a consolidação desta informação e obtenção de um conjunto de dados locais, regionais e nacionais, constituindo poderosa fonte de informação para a gestão ambiental por instituições públicas, viabilizando análises, controles, planejamento e planos de ação e prevenção.

Os resultados revelam que o município não declara a preocupação com questões ambientais e não evidencia, de forma alguma: o reconhecimento das regulamentações ambientais, impactos ambientais de suas atividades, utilização de recursos ambientais em suas atividades, passivos e contingências ambientais, gastos com gerenciamento e destinação de resíduos e processos de certificação ambiental.

Observou-se ainda que a evidenciação de informações consideradas negativas não foi prática adotada pelo município analisado. Entende-se, porém, que a evidenciação dos impactos ambientais das atividades desenvolvidas pelas entidades públicas deve espelhar o conjunto de influências ambientais, sejam elas positivas ou negativas, tanto como instrumento gerencial quanto para o público externo usuário da informação, que busca conhecer a realidade organizacional.

#### **CONCLUSÕES**

Verificou-se com este estudo a relevante contribuição que pode ser oferecida pela contabilidade na evidenciação da responsabilidade ambiental de entidades públicas, em especial, aquelas preocupadas em promover investimentos em gestão ambiental e em identificar e evidenciar quais impactos ambientais podem ser causados por suas atividades econômicas e em que isso afeta a qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Considerando que a pontuação máxima a ser atingida seria de 100 pontos em cada ano pelo critério de pontuação adotado neste estudo, percebe-se o quão deficitário está o nível de evidenciação ambiental fornecido pelos relatórios disponibilizados ao público através do principal canal de cumprimento do accountability pela instituição, afinal, as pontuações totais foram 10 pontos em 2009 e 13 em 2010.

As informações sobre gastos com meio ambiente, políticas ambientais e gestão ambiental estão esparsas e sem critérios objetivos que possibilitem a comparação entre os dois exercícios analisados, daí a relevante contribuição do presente trabalho, ao concluir por uma estrutura satisfatória de evidenciação da questão ambiental, ano a ano.

É importante esclarecer que a ausência de evidenciação apurada pelo presente estudo não significa que o município não realize tais atividades ou que não tenha esta informação disponível. Significa apenas que tal informação não vem sendo evidenciada pelo meio oficial de accountability, o Portal da Transparência Pública. O estudo realizado não tem a intenção de concluir sobre a suficiência e adequabilidade da informação disponibilizada pelo município de Belo Horizonte, ante a ausência de estudos semelhantes que permitam a comparação.

Este estudo ateve-se ao tópico da evidenciação ambiental. Recomenda-se a realização de estudo abrangendo a evidenciação social dos municípios, de forma completa, conforme modelos de Balanço Social disponíveis na literatura especializada.

#### REFERÊNCIAS

BARBIERI, José C.; CAJAZEIRA, Jorge E. R. C. Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Luiz N. G. de. Contabilidade e Ecologia: uma exigência que se impõem. Revista Brasileira de Contabilidade. Rio de Janeiro, 20 (75), abr./jun. 1991.

- CFC Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 1003 de 19.08.2004** Aprova a NBC T 15 Informações de Natureza Social e Ambiental.
- FLECHA, Beatriz. **Responsabilidade social e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: do autor, 2007.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Pesquisa por critério dos Demonstrativos da Receita de ICMS / IPI-exportação pelo ano e mês de referência.** Disponível em <a href="http://www.fip.mg.gov.br/robin-hood/index.php/transferencias/index.php?option=com">http://www.fip.mg.gov.br/robin-hood/index.php/transferencias/index.php?option=com</a> jumi&fileid=15>, acesso em 05/12/2011.
- GOLDEMBERG, José; BARBOSA, Luiz M. **A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo.** Disponível em
- <a href="http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a\_legislacao\_ambiental\_no\_brasil\_e\_em\_sao\_paulo.html">http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a\_legislacao\_ambiental\_no\_brasil\_e\_em\_sao\_paulo.html</a>. Acesso em 04.01.2012.
- GRAY, Rob.; KOUHY, Reza.; LAVERS, Simon. Methodological themes: constructing a research database of social and environmental reporting by UK companies. **Accouting, Auditing e Accountability Journal,** v.8, n.2, 1995, p.78-101.
  - HENDRIKSEN, Eldon S., VAN BREDA, Michael E. **Teoria da contabilidade**. 5º. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
  - IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da contabilidade, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010
- NIYAMA, Jorge K.; SILVA, César A. T. **Teoria da contabilidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

  OECD. **Estudos econômicos da OCDE Brasil.** Outubro/2011. Disponível em <a href="http://www.oecd.org/dataoecd/23/1/48939124.pdf">http://www.oecd.org/dataoecd/23/1/48939124.pdf</a>>. Acesso em 03.01.2012.
- PAIVA, Paulo R. de. **Contabilidade Ambiental**: evidenciação dos gastos ambientais com transparência e focada na prevenção. 1. ed. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.
- PBH. Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Portal **Transparência Pública.** Disponível em < http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?app=pbhtransparencia >. Acesso em 08.12.2011.
- REIS, Carlos N. dos; MEDEIROS, Luiz E. **Responsabilidade social das empresas e balanço social:** meios propulsores do desenvolvimento econômico e social. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.
- RIBEIRO, Maísa de S. **Custeio das atividades de natureza ambiental.** 1998. Tese (Doutorado) Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo.
  - RIBEIRO, Maísa de S. Contabilidade Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RODRIGUES, Maria D. N., PETER, Maria da G. A., MACHADO, Marcus V. V., NASCIMENTO, Cicero P. Soares do. ICMS Ecológico como instrumento de responsabilidade socioambiental na gestão pública municipal: estudo sobre a experiência do Estado do Ceará. Il CSEAR Conference South America. 2011
- SEMAD. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **ICMS Ecológico.** Disponível em <a href="http://www.semad.mg.gov.br/icms-ecologico">http://www.semad.mg.gov.br/icms-ecologico</a>, acesso em 05.12.2011.
- TINOCO, João E. P. **Balanço social:** uma abordagem da transparência e da responsabilidade pública das organizações. São Paulo: Atlas, 2001.
- TINOCO, João E. P.; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Contabilidade e gestão ambiental.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- VENTURA, Elvira C. F. O recorte da prestação de contas e democracia nos modelos de gestão da organização pública e privada: O Banco Central do Brasil. In: ASHLEY, Patrícia Almeida, et al. **Ética e responsabilidade social nos negócios.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- VERRECCHIA, Robert. E. Essays on disclosure. *Journal of Accounting and Economics*, v. 32, n. 1-3, p. 97-180, 2001.
  - \* Contadora, Auditora, Atuária, Mestranda em Contabilidade, Professora Universitária, Colaboradora do BEAP.

#CO9823#

**VOLTAR** 

#### SEGUNDA CÂMARA

A OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE GASTOS ADMINISTRATIVOS NÃO DESINCUMBE O GESTOR DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS, DE MODO QUE A AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTAS

Trata-se de Representação formulada por câmara de vereadores municipal, em face de supostas irregularidades cometidas por diretor executivo de instituto de previdência municipal referentes à contratação irregular de pessoal, nepotismo, irregularidades em empenhos e pagamentos e à utilização dos recursos públicos durante o seu mandato.

O relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, julgou parcialmente procedente a representação, por entender irregulares: a) a contratação de servidora por caracterizar prática de nepotismo; b) as despesas com deslocamento por táxi sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente, e com quilometragens imprecisas; c) os pagamentos efetuados por serviços de assessoria jurídica, sem apresentação de nota de serviço ou documento equivalente de quitação.

A relatoria votou pela aplicação de multa ao responsável em decorrência das irregularidades descritas nos itens a, b e c.

No que tange à contratação irregular de servidora (item a), o relator salientou que a precariedade da estrutura administrativa ou a sua inexistência não justificam a contratação da filha do representado, uma vez que tal conduta do gestor contraria não só o princípio da moralidade administrativa e a **Súmula Vinculante 13 do STF**, mas também a vedação expressa contida no Regimento Interno do instituto de previdência municipal. Elucidou que o fato de se tratar de período curto, de apenas dois meses, para substituição de servidor em gozo de férias, também não afasta a irregularidade, embora reconheça lhe mitigar a gravidade a circunstância de ser situação breve e transitória.

Nessa contextura, o relator reconheceu a prática de nepotismo decorrente da contratação da filha do diretor executivo de instituto de previdência municipal.

Em relação aos gastos excessivos com deslocamento e transporte (item b), embora a alegação de que não houve ofensa ao limite legal de gastos administrativos, o relator manifestou-se pela irregularidade do apontamento, posto que não infringir o limite de gastos não desincumbe o gestor do ônus de comprovar a regularidade do uso dos recursos públicos, esclarecendo, ainda, que esse é o objetivo último da prestação de contas. Asseverou, ademais, que erros de grafia na indicação de quilometragem e de datas podem ocorrer, mas não há justificativa para as falhas na prestação de contas das despesas, já que, sem a comprovação de suas finalidades, falta-lhes a indispensável transparência.

Por essas razões, o relator entendeu ser procedente a representação quanto a este ponto, em face da existência de irregularidades na comprovação das despesas com deslocamento por taxi, especialmente no tocante às viagens sem destinos e finalidades indicados, em data inexistente e com quilometragens imprecisas, o que enseja a aplicação de multa. Em contrapartida, a despeito das falhas na prestação de contas das despesas examinadas, o relator deixou de propor o ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos que as viagens pagas com recursos da autarquia tinham objetivos estranhos ao interesse do instituto ou, até mesmo, que essas viagens não ocorreram.

No que tange ao item c, o relator considerou irregulares os pagamentos de serviços de assessoria jurídica efetuados pelo instituto municipal, uma vez que realizados sem apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, em ofensa ao disposto nos **arts. 62 e 63, § 2º**, da Lei n. 4.320/1964. Assim, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, deixando, todavia, de propor o ressarcimento dos valores despendidos aos cofres públicos, uma vez que não restou devidamente comprovado nos autos que os serviços contratados não foram prestados ao instituto de previdência municipal.

Sendo assim, o relator propôs a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei **Orgânica deste Tribunal**, no montante de R\$ 3.000,00 por irregularidade.

Outrossim, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, a relatoria propôs a expedição de determinação à atual diretora executiva do instituto de previdência municipal, para que, sob pena de aplicação de multa, informe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, a atual situação de servidores contratados, bem como as

medidas que foram adotadas para a regularização da contratação de pessoal da autarquia, e para que esclareça se as informações devidas ao Ministério da Previdência Social, conforme apurado nos autos, já foram prestadas ou, caso não o tenham sido, apresente as devidas justificativas.

Por fim, o relator propôs a expedição de recomendação à atual diretora executiva do instituto de previdência municipal, a fim de que observe o disposto na **Súmula 79** do Tribunal de Contas, instruindo as prestações de contas das despesas de viagens dos agentes públicos com os respectivos comprovantes e para que adote medidas com vistas ao aprimoramento dos controles de gastos administrativos da autarquia, de modo a não ultrapassar o limite legal, assim como para aprimorar a guarda e a segurança dos documentos da autarquia municipal.

A proposta de voto do relator foi acolhida, por unanimidade.

(Processo 1058725 - Representação. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Deliberado em 17.2.2022)

BOCO9823---WIN/INTER

#CO9824#

**VOLTAR** 

A PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA DE CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DISPENSA, PARA AS NOMEAÇÕES, TANTO A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO QUANTO O COTEJO ENTRE A VACÊNCIA DE CARGO EFETIVO E EVENTUAL DIMINUIÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL DECORRENTE DA VACÂNCIA

Trata-se de consulta formulada por dirigente de autarquia estadual, por meio da qual a consulente indaga acerca da possibilidade legal de uma autarquia estadual realizar nomeações em cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações temporárias mediante compensação do impacto financeiro com vacância de cargo de provimento efetivo. A dúvida foi fundamentada nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição c/c os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispositivos que se referem ao controle de gastos com pessoal.

Preliminarmente, por maioria de votos, a Consulta foi admitida, ficando vencido o conselheiro Gilberto Diniz.

Inicialmente, o relator salientou que a dúvida se refere à possibilidade de a vacância de um cargo público reduzir a despesa com pessoal e se esta eventual redução serviria para compensar financeiramente a despesa decorrente da nomeação em cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações temporárias, e assim justificá-la.

O relator, valendo-se de estudo elaborado pela Unidade Técnica, destacou, em primeiro lugar, que: 1) a contratação de pessoal a qualquer título está prevista no **art. 169, § 1º**, I e II, CR; 2) as autarquias se submetem às regras da LRF (**art. 1º, § 3º**, I, "b", LRF); 3) as autarquias estaduais devem observar, quanto ao controle de gastos com pessoal, os **art. 19**, II, e **art. 20**, II, "c" da LRF e o art. 3º da **Instrução Normativa nº 01, de 18.04.01**, desta Corte de Contas.

Sendo assim, asseverou o relator que a nomeação para provimento de cargos em comissão e para a concessão de funções gratificadas e de gratificações temporárias pelo órgão ou entidade da administração direta ou indireta depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (§ 1º, I e II, do art. 169 da Constituição). Além dessas exigências, deverão ser observadas as balizas da LRF quanto às despesas com pessoal, tendo em vista que as autarquias se submetem ao regime desta Lei (art. 1º, § 3º, I, "b", LRF), assim como os cargos comissionados, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estão abrangidos pelo conceito de despesa com pessoal previsto no art. 18 da LRF.

No que concerne à vacância de cargo efetivo, o relator acompanhou o estudo técnico, que citou o art. 103 da Lei Estadual nº 869/1952, para elucidar que a vacância de cargo efetivo não acarreta, necessariamente, a diminuição da despesa com pessoal. No entanto, o relator destacou que mesmo que haja a redução dos gastos com pessoal em razão da vacância de cargo efetivo, o "impacto-financeiro" é condição exigida para a criação de cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações temporárias e não para a nomeação nos cargos já existentes e orçamentariamente previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Explicou que, nos termos

do **art. 16** da LRF, os atos que criem ou aumentem despesas com pessoal devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação, sendo que a estimativa deve ser acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, além da declaração do ordenador da despesa de que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (**art. 16**, II e **art. 21**, I da LRF).

Quanto ao impacto financeiro, o relator citou o entendimento consignado na Consulta nº 693503 (30.11.2005), segundo o qual a obrigatoriedade da demonstração do impacto financeiro-orçamentário almeja evitar que o orçamento anual fique comprometido com novas despesas diárias, criadas mais recentes; e na Consulta nº 885888 (29.5.2013) que, em síntese, estabelece que a LRF dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação somente em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, a teor do disposto no § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Frisou, também, o prejulgamento fixado no bojo da Consulta nº 652796 (5.12.2001), versando sobre a assunção de novas despesas com pessoal, nos últimos meses de mandato, segundo o qual, "o provimento de um cargo não constitui despesa nova, por exemplo, se esse cargo já está criado em lei anterior, se essa despesa já está prevista no plano plurianual de investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias", de modo que "toda e qualquer despesa que foi previamente prevista, nomeação para cargos vagos, cargos que já existiam, é absolutamente regular".

O relator, em suma, asseverou que são exigências para a nomeação em cargos comissionados e para a concessão de funções gratificadas e gratificações temporárias, já previstos em lei: 1) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I, da Constituição) e; 2) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 169, § 1º, II, da Constituição). Logo, se já previstos em lei específica os cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações temporárias, não se exige para as nomeações estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tornando despiciendo também o cotejo entre a vacância de cargo efetivo e eventual diminuição de gastos com pessoal decorrente da vacância.

O relator, por fim, reiterou a necessária observância das normas próprias do ente federado que tratam do provimento de cargos públicos e da concessão de gratificações e funções, que, por sua vez, devem estar em consonância com o **art. 37**, inciso V da Constituição, que estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em sede de retorno de vista, na sessão plenária do dia 16.2.2022, o conselheiro Cláudio Couto Terrão acompanhou o voto proferido pelo conselheiro relator e, na ocasião, o conselheiro Gilberto Diniz sugeriu acréscimo ao parecer, de modo que, ao final, o Tribunal Pleno, à unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

- a) as autarquias se submetem ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 3º, I, "b", LRF), assim como os cargos comissionados, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estão abrangidos pelo conceito de despesa com pessoal previsto no art. 18 da Lei, devendo as despesas decorrentes deles serem computadas para fins de aferição dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF do poder executivo respectivo, observadas as ressalvas constantes no art. 22, parágrafo único, incisos I e IV da LRF;
- b) A mera vacância do cargo público não acarreta, necessariamente, a diminuição nos gastos com pessoal;
- c) Havendo previsão legal, não há que se falar em "compensação do impacto financeiro", de modo que o provimento de cargos comissionados, assim como a concessão de funções gratificadas e gratificações temporárias, dependem:
  - c.1) do respeito ao disposto no **art. 37**, inciso V, da Constituição da República, uma vez que os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
  - c.2) da existência de dotação orçamentária suficiente para fazer frente a despesa e aos acréscimos dela decorrente (art. 169, § 1º, I, da Constituição), além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 169, § 1º, II, da Constituição);

- c.3) da observância das regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000, com relação às despesas com pessoal.
- d) Inviabilidade jurídica de se admitir, como medida compensatória de impacto financeiro decorrente do provimento de cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, a comprovação de redução de despesas em decorrência de vacância de cargo de provimento efetivo.

(Processo 1095516 - Consulta. Rel. Cons. Conselheiro Durval Ângelo. Sessão Plenária. Deliberado em 16.2.2022)

BOCO9824---WIN/INTER

#CO9825#

**VOLTAR** 

# LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CNPJ -**OBRIGATORIEDADE**

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde

CONSULTORES: Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

#### INTRÓITO

O llustre Contador da Secretaria Municipal de Saúde, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, informa que recebeu a orientação do Secretário, para a criação de um novo CNPJ para o Fundo Municipal de Saúde ou a não contabilização dos fatos contábeis no CNPJ já existente para o FMS.

Diante dos fatos, solicita parecer acerca da obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde - FMS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio.

#### CONSIDERAÇÕES LEGAIS

#### Emenda Constitucional nº 29/2000:

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal." (AC)

#### Lei nº 4.320/64:

- Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
- Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### Lei nº 8.080/90:

#### Lei nº 8.142/90:

- Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automáticos para os Municípios, estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.
- Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:
  - I Fundo de Saúde;
- II Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;
  - III plano de saúde;
- IV relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
  - V contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

#### Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011:

Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

#### ANEXO XI

(Incluído pela ADE Cocad nº 2, de 22 de dezembro de 2011) (Republicado no DOU de 09.01.2012, Seção 1, págs. 45/50)

# TABELA DE NATUREZA JURÍDICA x QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Código	Natureza Jurídica	Representante da Entidade	Qualificação			
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA						
120-1	Fundo Público	Administrador	05			

#### Instrução Normativa RFB nº 1.143 de 1 de abril de 2011:

Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público).

Parágrafo único. Feita a nova inscrição como fundo público no CNPJ a que se refere o caput, deverá ser providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial.

## Instrução Normativa TCE/MG nº 19/2008:

- Art. 7º As receitas e despesas vinculadas às ações e serviços públicos de saúde serão evidenciadas nos balanços do Poder Público, assim como nos demonstrativos a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal; o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 8º Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios, destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade, deverão ser identificados, escriturados de forma individualizada por fonte e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estadual e municipais de saúde.

Parágrafo único - As demonstrações contábeis dos fundos de saúde deverão ser escrituradas de modo a evidenciar os valores das disponibilidades financeiras, os restos e obrigações financeiras a pagar e todas as demais contas do ativo e passivo financeiros.

## CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A partir da edição da IN-RFB 1.143/11 os Fundos de Saúde somente podem se inscrever no CNPJ na condição de matriz, com o código da natureza jurídica 120-1 - Fundo Público, cuja característica é de entidade de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de terem CNPJ próprio, não os enquadra na condição de pessoa jurídica. Sendo assim, não têm autonomia administrativa, ou seja, seu CNPJ é dependente e ligado ao CNPJ da Prefeitura, em cujos balanços são consolidados os balancetes do Fundo Municipal.

#### CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante de todo o exposto, somos de parecer que por força do determinado na IN-RFB 1.183/2011, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de Matriz, natureza jurídica 120-1 - Fundo Público.

Todavia, o Consulente já obedece tal exigência, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que nos foi apresentado, portanto, não há como eliminar ou trocar este CNPJ, visto que o mesmo é obrigatório para transferência dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, a que se refere o art. 4º da Lei 8142/1990.

Quanto a Contabilidade do FMS a mesma deve ser feita separadamente e consolidada com a do Município, obedecendo à classificação funcional programática da Lei nº 4.320/64, em obediência às exigências normativas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9825---WIN/INTER

#CO9826#

**VOLTAR** 

# PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAMENTO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR № 3, DE 3 DE MARÇO DE 2022.

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 3/2022, institui o código de receita 6063 - Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consultora Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Institui código de receita para ser utilizado no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6063 - Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores referentes ao parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 04.03.2022)

BOCO9826---WIN/INTER